



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059118-22.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LEONARDO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059118-22.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente: Juízo “*Ex Officio*”.

Recorrido – Leonardo de França.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.703.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidentes típicos – Comprovadas as lesões (membro superior direito), o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho – Auxílio-doença devido no período em que o autor se encontrava em tratamento médico - Auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença – Recurso oficial, único interposto parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 257/263, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Leonardo de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte à cessação do benefício previdenciário NB 31/643.038.469-5 até o dia anterior à concessão do benefício NB 91/645.961.334-0 e auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao de concessão do benefício NB 91/645.961.334-0; abono anual; atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios; além de honorários advocatícios a serem fixados em

liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

O autor foi vítima de dois acidentes do trabalho: - o primeiro ocorrido em 28.04.2022 e o segundo em 24.02.2023.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto constatou que o autor, em razão do primeiro acidente, sofreu fratura de escápula direita, luxação acrômio clavicular e fratura de rádio distal direito. E, quanto ao segundo acidente, o autor sofreu fratura de falange distal de dedo médio direito.

Ao exame físico observou o *expert* “alterações de membro superior direito, caracterizadas por limitação da flexão de interfalangeana proximal, com aumento da circunferência articular, sem edemas ou sinais inflamatórios agudos, comprometendo a força de preensão palmar, e restrição moderada a prono supinação e flexo extensão do punho.” (...) Há comprometimento do manuseio de pesos e objetos, e do uso de força com o membro afetado.” (fls.234)

O nexo causal foi estabelecido pela prova técnica e reconhecido pela ex-empregadora (CAT de fls.11/12 e documento de fls.210/211), como pela autarquia, ao conceder-lhe benefícios acidentários (fls.195)

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial

e permanente do segurado para sua função habitual (motociclista no transporte de documentos e pequenos valores).

Ressalta, ainda, que o autor esteve incapacitado total e temporariamente desde o evento traumático ocorrido em 24/02/2023. (fls.154)

Destarte, preenchidos os requisitos previstos em lei, de rigor a concessão de:

a) auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício no período de 14/06/2023 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença previdenciário NB 643.038.469-5 até 12.10.2023 (dia anterior à concessão do auxílio-doença acidentário NB 645.961.334-0); e

b) auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores), a partir de 21.12.2023 (data seguinte à cessação do auxílio-doença NB 645.961.334-0), observando-se o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação,

contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando, ainda, o que vier a ser decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)